



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003893-18.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante WELBER FEERREIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003893-18.2022.8.26.0161 – Diadema.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Welber Ferreira dos Santos.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Érika Diniz.

Voto nº 44.680.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Fratura da clavícula esquerda – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 143/145, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Welber Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a nulidade da sentença, com a realização de nova perícia e vistoria.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor (auxiliar de flexografia) que no dia 09.12.2016, durante uma partida de futebol na festa de confraternização da
Apelação Cível nº 1003893-18.2022.8.26.0161 -Voto nº 44680

empresa, sofreu uma queda, fraturando a clavícula.

Houve a abertura de CAT (fls. 26), com a concessão administrativa de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 25.12.2016 a 12.03.2017 (fls. 42).

A perícia médica realizada nos autos pelo IMESC constatou que o autor, em razão do acidente, sofreu fratura da clavícula esquerda.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado.

Realizado o exame físico no segurado, destacou o expert: -

“Cicatriz pós-operatória na região da clavícula esquerda, cicatrizada, bem resolvida e assintomática. Cintura escapular esquerda trófica e simétrica a contralateral. Ombro esquerdo com mobilidade ativa e passiva preservada e sem limitação. Membro superior esquerdo trófico, sem limitação motora e simétrico ao contralateral. Faces palmares tróficas e simétricas. Neurovascular distal preservado e simétrico nos membros. Sem queixas nos membros inferiores, no tronco ou no membro superior direito”.

Concluiu, por fim, o perito: -

“Em decorrência da fratura foi afastado do trabalho com benefício auxílio-doença por acidente de trabalho pelo INSS de 25/12/2016 a 12/03/2017 tendo retomado sua atividade laboral habitual sem restrição em 13/03/2017 conforme declaração da

empregadora.

O Requerente não juntou documento médico de exame complementar atual para análise médica pericial sendo constatado sinais clínicos compatíveis com fratura consolidada da clavícula esquerda sem alteração funcional.

Está tratado do ponto de vista médico pericial da fratura sem limitação motora funcional.

O IMESC não realiza vistoria ao local de trabalho, porém considerando os dados dos autos não se constata limitação motora na região da clavícula esquerda que o impeça de continuar sua atividade laboral habitual.

(...)

Do que se pode analisar e avaliar dos dados dos autos e da perícia médica atual conclui-se que:

O Requerente foi acometido de fratura traumática da clavícula esquerda.

Capacidade laborativa não prejudicada”.

Não foi constatada ainda redução da capacidade laborativa do segurado ou a necessidade de dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborativas, conforme respostas dos quesitos formulados.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada pelo recorrente.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para a realização das provas pugnadas – nova perícia e vistoria – com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE

DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)